Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1821/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16974/2012/001
PROTOCOLO	: 1731721
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão para reduzir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão, em face da Decisão Singular **DSG – G.JD – 5495/2016**, com o fim de reduzir as multas aplicadas para 45 (quarenta e cinco) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade na contratação temporária e 15 (quinze) UFERMS pela intempestividade na remessa documental.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 5495/2016, na qual se deliberou pelo não registro de contratação temporária de servidor e pela aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 UFERMS pelo não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal e 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente sustentou, em suas razões, que a contratação foi necessária para dar continuidade na prestação dos serviços públicos, já que não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, não tendo havido prejuízo ao erário. Argumentou que a intempestividade na remessa documental se deveu a um lapso do setor responsável, não tendo resultado em prejuízo ao erário ou à análise dessa contratação.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 8393/2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ao analisar as razões recursais concluiu pelo conhecimento e improvimento, a fim de que sejam mantidos *in totum* os termos da Decisão Singular DSG – G.JD – 5495/2016.

No Parecer PAR – 2º PRC – 19241/2018, o Ministério Público de Contas corroborou a posição do corpo técnico e manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "I- NÃO REGISTRAR a contratação temporária de João Henrique de Carvalho CPF 445.895.901-82 (...), devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
> II- APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão- CPF 365.365.801-25, nos seguintes valores:
> a) 50 (cinquenta) UFERMS (...), devido ao não enquadramento contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
> b) 30 (trinta) UFERMS (...), pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas (...)"

Na situação aqui apresentada, no julgamento do TC/16974/2012, foi decidido pelo não registro da contratação temporária de servidor e aplicada multa de 80 UFERMS ao responsável pela contratação irregular e intempestividade na remessa de documentos.

Diante da oferta de recurso, a equipe técnica especializada entendeu que os argumentos oferecidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão e, não havendo prova do excepcional interesse público e da necessidade temporária da atividade, pugnou pela manutenção da multa. O Ministério Público de Contas, na mesma linha, considerou que o *decisum* não merece alteração, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em suas razões, o ex-prefeito argumentou que o não registro da contratação temporária de João Henrique de Carvalho "devido ao não enquadramento nos casos previstos na Lei Municipal" contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que "a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação de servidores para suprir a demanda eventual ou passageira". O julgado (ADIN 3247-MA) enfatiza a necessidade de exame sobre a transitoriedade e a excepcionalidade do interesse público para justificar a contratação. Pugna pela consequente exclusão da multa.

Inobstante o jurisdicionado ter garantido que a contratação atendeu a todos os requisitos, não apresentou provas. E, como bem suscitara a equipe técnica, para justificar a contratação "é imprescindível provar o excepcional interesse pública e a necessidade temporária da atividade". Também há possibilidade de contratação temporária para áreas permanentes, como nos casos de substituição do pedreiro que sofreu acidente de trabalho ou da professora afastada em razão de gravidez, desde que tais circunstâncias estejam provadas, o que não aconteceu no caso em tela.

O gestor à época asseverou ainda a intempestividade na remessa documental deveu-se a "um lapso de atenção do setor responsável no envio", corrigido assim que detectado. Como tal atraso não gerou prejuízo ao erário nem obstaculizou o julgamento da Corte de Contas, pede que a multa seja relevada e substituída por recomendação, baseando-se em decisões anteriores do Tribunal.

Os argumentos expostos pelo ex-prefeito não tem o condão de afastar as multas aplicadas, embora possam ensejar sua diminuição, considerando o fato de o Município de Figueirão ser pequeno e encontrar dificuldade para contratação de pessoal, mesmo por concurso público. Figueirão tem pouco mais de três mil habitantes, conforme estimativa do IBGE/2018.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Assim, tendo em conta essas manifestações, se impõe a manutenção da multa, porém, com a redução o *quantum*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão/MS, e no mérito pelo **PARCIAL PROVIMENTO** recursal, tão-somente reduzindo as multas aplicadas para 45 (quarenta e cinco) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade na contratação temporária e 15 (quinze) UFERMS pela intempestividade na remessa documental.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA
SETAC/BFJV/ARP/DSSM